

ebook

**III JORNADAS DE  
DIREITO DA FAMÍLIA  
E DAS CRIANÇAS**

*diálogo teórico-prático*



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**

# A PARTILHA E OS CRÉDITOS COMPENSATÓRIOS

Carla Câmara

Juiz Desembargadora no  
Tribunal da Relação de Lisboa

## A PARTILHA E OS CRÉDITOS COMPENSATÓRIOS<sup>1</sup>

Carla Câmara

Juiz Desembargadora no Tribunal da Relação de Lisboa

### Sumário

I. Introdução. II. Distinção entre crédito entre cônjuges e compensação. III. Compensação entre patrimónios e os créditos compensatórios. IV. Créditos compensatórios. V. Conclusão.

\*

*E quando chega ao fim?*

\*

A abordagem do tema que me coube tratar nas III JORNADAS DE DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS, é iminentemente prática, considerando a perspectiva proposta de abordagem dos temas, de diálogos teórico-práticos entre os diversos profissionais da Academia, da Advocacia e da Magistratura. O debate entre todos, nas diversas perspectivas em que intervêm, permitirá, estou certa, uma visão abrangente das temáticas, em benefício dos respectivos exercícios profissionais.

Nesta perspectiva, não mais deixarei do que pontos de reflexão, esperando que sirvam de pontos de partida para outros desenvolvimentos que, nesta sede, não é possível fazer.

Desde logo, importa distinguir o crédito entre cônjuges da compensação; Igualmente cabe distinguir a compensação entre patrimónios e os créditos compensatórios, que são figuras distintas; Subsequentemente, abordamos os pressupostos do crédito compensatório, referimos o momento em que é exigível e identificamos o meio processual adequado ao seu exercício. Restar-nos-á, então, fazer uma breve conclusão.

---

<sup>1</sup> O presente texto foi elaborado para apoio à intervenção efectuada dia 20 de Fevereiro de 2019, no âmbito das «III Jornadas de Direito da Família e das Crianças- Diálogo Teórico Prático» realizadas numa parceria CEJ/CRL, em Lisboa.

\*\*\*

## 1 DISTINÇÃO ENTRE CRÉDITO ENTRE CÔNJUGES E COMPENSAÇÃO

Na constância do casamento e da comunhão de vida que o mesmo pressupõe, podem ocorrer transferências de valores entre patrimónios diferentes. Tais transferências darão origem, no final do matrimónio, a créditos e débitos recíprocos: Os patrimónios próprios podem ser credores do comum, este daqueles, e os próprios de cada um, podem ser devedores dos próprios do outro.

A lei prevê, então, mecanismos que se destinam a operar um justo equilíbrio patrimonial entre os cônjuges, evitando-se, por via deles, que ocorra o enriquecimento de um dos cônjuges à custa do empobrecimento do outro, procurando, assim, salvaguardar o equilíbrio patrimonial.

O Código Civil refere as compensações devidas pelo património comum ao património próprio de um dos cônjuges ou por este àquele nos artigos 1682/4, 1697, 1722/2, 1726/2, 1727/2<sup>a</sup> parte e 1728/1, *in fine*, CC.

Assim:

«4. Quando um dos cônjuges, sem consentimento do outro, alienar ou onerar, por negócio gratuito, móveis comuns de que tem a administração, será o valor dos bens alheados ou a diminuição de valor dos onerados levado em conta na sua meação, salvo tratando-se de doação remuneratória ou de donativo conforme aos usos sociais.» (Artigo 1682.º);

No que se refere a «Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal», refere o artigo 1697.º: «1. Quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer; mas este crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação. 2. Sempre que por dívidas da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges tenham respondido

*bens comuns, é a respectiva importância levada a crédito do património comum no momento da partilha.»*

Dispõe o artigo 1722º que: *«Consideram-se, entre outros, adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum: a) Os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele; b) Os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento; c) Os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade; d) Os bens adquiridos no exercício de direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento.»*

Quando ocorra a aquisição de bens em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra parte com dinheiro ou bens comuns, os mesmos *«1. (...) revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações. 2. Fica, porém, sempre salva a compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges, ou por estes àquele, no momento da dissolução e partilha da comunhão.»* (1726º).

Por seu turno, e quanto à aquisição de bens indivisos já pertencentes em parte a um dos cônjuges *«A parte adquirida em bens indivisos pelo cônjuge que deles for comproprietário fora da comunhão reverte igualmente para o seu património próprio, sem prejuízo da compensação devida ao património comum pelas somas prestadas para a respectiva aquisição.»* (Artigo 1727.º)

Refere, por fim, o artigo 1728.º que: *«1. Consideram-se próprios os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios, que não possam considerar-se como frutos destes, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum.»*

Estamos perante compensações devidas pelo património comum ao património próprio de um dos cônjuges ou por este àquele.

Tratam-se já de créditos entre os cônjuges (compensação *latu sensu*<sup>2</sup>) - e não de compensações (compensação *stricto sensu*<sup>3</sup>) - quando, durante o regime matrimonial, a transferência de valores se verifica entre os patrimónios próprios dos cônjuges.

As compensações, *stricto sensu*, do património próprio de um dos cônjuges para o património comum, por exemplo, pelo pagamento de dívidas do casal, implicam o relacionamento de um património próprio com o património comum, o que apenas é susceptível de acontecer nos regimes de comunhão (geral ou adquiridos), e não no regime de separação, por ausência deste último.

Podemos definir a compensação como o meio de prestação de contas do movimento de valores entre a comunhão e o património próprio de cada cônjuge que se verifica no decurso do regime de comunhão; Ocorre quando há um crédito da comunhão face ao património próprio de um dos cônjuges, ou uma dívida da comunhão face a tal património de um dos cônjuges.

Por via desta compensação, obvia-se a que uma massa de bens enriqueça injustamente em detrimento e à custa da outra.

Em suma, a compensação opera quando estamos no âmbito de movimento de valores entre o património comum e o património próprio de um dos cônjuges. Se existirem apenas transferências de valores entre patrimónios próprios dos cônjuges estamos perante créditos entre os cônjuges.

Os créditos entre cônjuges e a compensação têm regimes jurídicos diversos, pelo que importa que atentemos na distinção e saibamos quando falamos de créditos entre cônjuge e de compensação entre patrimónios (próprios e comum).<sup>4</sup>

\*\*\*

---

<sup>2</sup> Vd Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Secção Cível, Acórdão de 10 Dez. 2015, Processo 5909/09.3TVLSB.L1.S1, Relator: Hélder João Martins Nogueira Roque, Processo: 5909/09.3TVLSB.L1.S1, Colectânea de Jurisprudência, Ref. 8865/2015.

<sup>3</sup> *Idem*.

<sup>4</sup> Tal regime é distinto, por exemplo no que se refere à sua exigibilidade. Os créditos entre cônjuges regem-se pelo regime geral do Direito das Obrigações, sendo de exigibilidade imediata, não necessitando a sua reclamação de aguardar pelo momento da partilha, podendo sê-lo mesmo na pendência do casamento.

## 2 COMPENSAÇÃO ENTRE PATRIMÓNIOS E OS CRÉDITOS COMPENSATÓRIOS

Deixámos definido que só há compensações quando se verifique um relacionamento entre o património comum e o património próprio de cada um dos cônjuges.

Esta compensação entre patrimónios distingue-se da compensação a que se refere a parte final do n.º 2 do artigo 1676.º do CC e, assim, da figura dos créditos compensatórios.

De igual modo, o crédito compensatório não se confunde com o direito a alimentos, podendo ambos coexistir, o que facilmente se constará pela análise do instituto dos créditos compensatórios que de seguida se fará.

Dispõe o ARTIGO 1676.º sobre o «*Dever de contribuir para os encargos da vida familiar*» que:

*«1. O dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.*

*2 - Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação.*

*3 - O crédito referido no número anterior só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação.*

*4. Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar.»*

Assim, se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no n.º 1 - contribuição de acordo com as possibilidades de cada um, através da afectação dos seus recursos àqueles encargos ou pelo trabalho despendido no lar ou na educação dos filhos - porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente

à vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem o direito de exigir do outro a correspondente compensação.

Este preceito reconheceu o valor do trabalho em casa e com os filhos, equiparando-o ao trabalho profissional remunerado fora de casa, corrigindo eventuais distorções no que diz respeito à remuneração do trabalho despendido no lar ou na manutenção da educação dos filhos e que poderá ter envolvido a «*renúncia*» de um dos cônjuges (total ou parcial) ao exercício de uma profissão remunerada, ou a acumulação de ambas as actividades. O direito à compensação prevista no nº2 do artigo 1676º pretende ressarcir uma contribuição devida ao cônjuge que contribuiu pessoalmente para a vida em comum em grau «*consideravelmente superior*» ao que estava obrigado «*porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum*», consagrando um mecanismo de correcção do desequilíbrio que eventualmente se verificará no final da comunhão de vida.<sup>5</sup>

Esta compensação, a que se refere o mencionado preceito, refere-se ao crédito de um dos cônjuges face ao outro e ao património próprio deste.

Não se trata de operar, por via deste crédito compensatório, uma compensação entre patrimónios, mas de reconhecer a um dos cônjuges um crédito, sobre o outro, acautelando-se que o divórcio não provoca uma disparidade na condição de vida de quem contribuiu em medida consideravelmente superior para os encargos da vida familiar, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional.

Não se trata, ainda, de compensar o excesso da contribuição realizada, ou seja, a diferença entre a contribuição exigível e aquela efectivamente prestada, consideravelmente superior às possibilidades do cônjuge que a efectuou, mas sim a perda sofrida, o desinvestimento manifesto na sua vida pessoal em prol da vida conjugal e familiar.

Emerge daqui a ideia de compensação da perda de capacidade aquisitiva de um dos cônjuges, resultante de decisões tomadas por ambos, na constância do casamento.

---

<sup>5</sup> Refere Rita Lobo Xavier in «*Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais, Lei nº 61/2008, de 31 de outubro*» (Ref. 2139/2008), Almedina 2010, pp. 54-55.

\*\*\*

### 3 CRÉDITOS COMPENSATÓRIOS.

O dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges e pode ser cumprido ou pela afectação de meios (de uma prestação pecuniária) ou pelo trabalho no lar ou educação dos filhos (1676º/1 CC).

Sempre que se verificar assimetria entre o contributo dos cônjuges para os encargos da vida familiar, reconhece o nº 2 do artigo 1676º, a possibilidade de atribuição de um crédito, de uma compensação de natureza patrimonial.

Mas para que assista a um dos cônjuges o direito de crédito sobre o outro (susceptível de ser compensado sobre a meação que lhe couber nos bens comuns do casal<sup>6</sup>), tem que a sua contribuição ter sido em grau *consideravelmente superior* à que era devida e porque *renunciou de forma excessiva* à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com *prejuízos patrimoniais importantes*.

A organização da família actual é muito variável, mas tendo a considerar que o casamento «do(a) ganha pão»/dona(o) de casa» tende a ser raro, pois a maior parte das famílias necessita de dois rendimentos pecuniários para subsistir.

Todavia, a verdade é que, mesmo quando ambos os cônjuges exercem uma profissão remunerada, a gestão da vida familiar ainda, em muitos/alguns casos onera mais um dos cônjuges (maioritariamente tal ocorre com a cónjuge mulher<sup>7</sup>).

---

<sup>6</sup> Tribunal da Relação de Lisboa, Secção Cível, Acórdão de 26 Fev. 2013, Processo 636/10.1TBPNI-B.L1, Relator: Tomé Gomes, Processo: 636/10.1TBPNI-B.L1, Colectânea de Jurisprudência, N.º 252, Tomo I/2013.

<sup>7</sup> Num estudo realizado pela Fundação Francisco Manuel dos Santos, «As mulheres em Portugal, hoje», (coordenado por Laura Sagnier e Alex Morell, e com uma amostra de 2.428 mulheres com idades entre os 18 e os 64 anos e residentes em Portugal, entrevistadas em maio de 2018), apresentado em 12.02.2019, refere-se que «Se as contribuições dos homens em relação à execução das tarefas domésticas continuarem a evoluir ao ritmo da última geração, serão necessárias entre cinco a seis gerações para que se alcance uma distribuição paritária das tarefas domésticas entre mulheres e homens, nos casais em que ambos têm trabalho pago». Pode ainda ler-se que «Enquanto a maioria dos homens continua a ter um papel muito passivo em relação às tarefas não pagas, respeitantes ao cuidado da casa e dos/as filhos/as, muitas mulheres assumiram um papel mais ativo na contribuição para as despesas familiares», in [https://rr.sapo.pt/noticia/eeba5c06-d92e-e911-80cf-00155d015293/igualdade-na-divisao-de-tarefas-domesticas-so-daqui-a-cinco-geracoes-de-homens?utm\\_source=onesignal](https://rr.sapo.pt/noticia/eeba5c06-d92e-e911-80cf-00155d015293/igualdade-na-divisao-de-tarefas-domesticas-so-daqui-a-cinco-geracoes-de-homens?utm_source=onesignal)

É esta maior oneração de um dos cônjuges com a gestão da vida familiar, que tenha ocorrido por renúncia do cônjuge mais contributivo, à satisfação dos seus interesses e, designadamente, à sua vida profissional, em favor da vida em comum, com o que sofreu prejuízos patrimoniais importantes, que gera o direito ao crédito compensatório, a que se refere o nº 2 do artigo 1676º do CC.

Tutela-se, aqui, a diminuição da capacidade aquisitiva do cônjuge que, na vigência do matrimónio, realiza uma contribuição para os encargos da vida familiar manifestamente superior àquela que lhe era exigível sacrificando, designadamente, a sua carreira profissional (por via, por exemplo, do abandono temporário da carreira profissional, de ocupação profissional a tempo parcial que lhe permite responder à maior oneração com os encargos com a vida familiar; Estas situações podem acarretar, como bem se compreenderá, um abrandamento da evolução na carreira, menores oportunidades de progressão e de aumento salarial).

Em suma, o artigo 1676º, nº 2, não reconhece o direito de crédito de um cônjuge sobre o outro, pela sua contribuição excessiva para os encargos da vida familiar; Confere o direito a uma compensação financeira ao cônjuge que tenha realizado trabalho doméstico e com a educação dos filhos durante a vida em comum e que o fez por ter renunciado, total ou parcialmente, à sua vida profissional, sofrendo prejuízos patrimoniais importantes em consequência dessa opção em benefício da vida em comum.

Esta renúncia colocou este cônjuge em situação de desvantagem patrimonial, que se pretende compensar por via do reconhecimento do direito a um crédito compensatório.

\*

**a.** São pressupostos do direito de compensação: Uma contribuição consideravelmente superior do cônjuge para os encargos da vida familiar; Que o excesso dessa contribuição tenha ocorrido por ter renunciado à satisfação dos seus interesses, designadamente à vida profissional, em favor da vida em comum; Que dessa renúncia resultem prejuízos patrimoniais importantes.

Daqui resulta que para a atribuição do crédito compensatório terão que estar apurados dois nexos causais: O contributo consideravelmente superior ocorreu em razão da renúncia excessiva; Que o prejuízo patrimonial importante seja causado por essa renúncia.

Deparamo-nos, desde logo, com dificuldades de aplicação prática deste regime jurídico dos créditos compensatórios, uma vez que assenta em conceitos indeterminados («*contribuição consideravelmente superior*», «*renúncia de forma excessiva*», «*prejuízos patrimoniais importantes*»), o que suscita dúvidas na interpretação destes conceitos, dificultando a sua aplicação pelos Tribunais e, afigura-se-me que, antes ainda, suscita dificuldades na identificação de situações susceptíveis desta tutela e vem inviabilizando a dedução da pretensão pelos titulares de tal direito de crédito<sup>8</sup>.

Realço a necessidade de nas acções que venham a deduzir, formulando a pretensão de atribuição de um crédito compensatório, suportem este pedido num leque fáctico consistente que permita ao tribunal ajuizar da verificação destes conceitos.

No preenchimento da previsão que estes conceitos albergam e dos identificados nexos, veja-se a necessidade de alegar factos tendentes a apurar que a contribuição consideravelmente superior se deveu à renúncia (por exemplo, à vida profissional, renúncia total ou parcial) e que desta renúncia advieram, para o renunciante, prejuízos patrimoniais importantes.

O trabalho doméstico excessivamente realizado só é compensado porque renunciou à satisfação dos seus interesses, nomeadamente profissionais, daqui advindo prejuízos patrimoniais importantes.

A referida renúncia tem de estar relacionada com a vida em comum, a causa única dessa renúncia tem de assentar na opção pela vida em comum, tem de ser em favor dela e por causa dela, e não por qualquer outro motivo.

Pode haver renúncia sem prejuízos patrimoniais: O cônjuge pode renunciar a outra ocupação profissional ou a uma formação profissional, sem que daí advenha qualquer melhoria remuneratória a curto ou médio prazo ou a evolução na sua carreira profissional; E sem que tal renúncia seja em razão da contribuição consideravelmente superior que pretende realizar para os encargos da vida familiar, atinentes ao trabalho despendido no lar ou manutenção e educação dos filhos.

---

<sup>8</sup> Numa pesquisa que realizei, dos inúmeros acórdãos que sinalizei, os créditos compensatórios surgiam abordados como questão lateral, não tendo identificado nenhuma decisão - publicada - em que estivesse em discussão a apreciação dos pressupostos de aplicação do regime de atribuição de créditos compensatórios.

A situação de um dos cônjuges que renuncia total ou parcialmente a uma profissão remunerada para se dedicar ao trabalho de casa e dos filhos é diversa daquela outra situação em que este cônjuge, renunciando à sua vida profissional o fez para ter mais tempo para se dedicar a actividades lúdicas, sendo os filhos do casal cuidados por terceira pessoa, cujo vencimento é suportado pelo membro do casal que exerce actividade profissional remunerada, sendo o transporte para as actividades escolares e extracurriculares efectuado igualmente por terceira pessoa e sendo ainda as tarefas domésticas (cuidado da casa e confecção das refeições), assegurada também por outrem, sendo o trabalho destas sempre a expensas do membro do casal que exerce actividade profissional remunerada.

Por outro lado, não basta a existência de prejuízos patrimoniais, estes têm de ser expressivos, sob pena de não serem compensados.

A compensação a atribuir, na situação, por exemplo, de renúncia total ou parcial à vida profissional, há-de ter a medida da perda de capacidade aquisitiva do cônjuge cujo contributo foi consideravelmente superior e, assim, há-de corresponder à diferença entre o rendimento profissional alcançável nas suas circunstâncias e o rendimento profissional que esse cônjuge previsivelmente obteria se não tivesse renunciado, como renunciou, em benefício da vida familiar.

O que se pretende, com o reconhecimento deste crédito de que um cônjuge é detentor sobre o outro, é ressarcir o empobrecimento daquele cônjuge, precavendo o aproveitamento injustificado, pelo outro, dos benefícios resultantes do trabalho não remunerado desenvolvido em favor da vida em comum.

A medida desta compensação não se prevê que seja de fácil fixação, não estando afastada a possibilidade de o julgador lançar mão de critérios de equidade sempre que não seja possível apurar o montante exacto do prejuízo, fazendo uso do disposto no artigo 566º, nº 3, do CC.

No que se refere ao momento até ao qual devem ser contabilizados, a data limite a ter em conta para o cálculo desses prejuízos e respectiva compensação, terá que ser aquela em que cessaram as relações patrimoniais entre os cônjuges.

O que se pretende, por via deste crédito compensatório, é restabelecer o equilíbrio entre os cônjuges que, em virtude do especial sacrifício de um deles em prol da vida em

comum, estão em posições consideravelmente distintas no momento da dissociação familiar.

\*

*b.* Esta compensação é exigível no momento da partilha dos bens do casal (1676º, nº 3, CC), subsequente à cessação das relações patrimoniais (e pessoais) que ocorre com a dissolução do casamento (1688º CC).

Ocorrendo dissolução do casamento, há que proceder à partilha dos custos e benefícios que a vida matrimonial importou, por forma a que o casamento não constitua, quer um meio de enriquecimento, quer um meio de empobrecimento de qualquer um dos cônjuges e, neste equilíbrio, o artigo 1676º, nº 2, é de particular relevo porque introduz um facto de correcção do desequilíbrio que porventura tenha existido.

Tal desequilíbrio poderá ser mais evidente - e, assim, serem os pressupostos do reconhecimento do crédito compensatório de mais fácil prova -, quando estamos perante o regime de separação de bens; Nos regimes da comunhão (geral ou adquiridos), o produto do trabalho do cônjuge, que exerce a actividade profissional remunerada, integra a comunhão, pelo que dele dispõem ambos os cônjuges; Ainda aqui, o enriquecimento do cônjuge que exerce a actividade remunerada cujo produto é bem comum, poderá configurar-se o adveniente da maior disponibilidade para se dedicar à sua actividade profissional ou à sua valorização (profissional ou de outra ordem) em razão da menor oneração com o trabalho no lar e a educação dos filhos.

O julgador terá, pois, em cada caso concreto, um papel importante na utilização do mecanismo corrector do desequilíbrio, que é o crédito compensatório, pela renúncia excessiva de um dos cônjuges aos seus interesses pessoais em favor da vida familiar.

Os movimentos de enriquecimento ou empobrecimento que ocorrem, por razões diversas, durante o casamento, não devem, pois, jamais, deixar de ser compensados no momento em que se acertam as contas finais dos patrimónios.

\*

c. O crédito de compensação tem de ser invocado e demonstrado, pelo cônjuge credor, no processo de inventário para partilha dos bens ou, em processo próprio, após o divórcio, no caso de não ter lugar o processo de partilha.

Assim, existindo património comum, procede-se à sua divisão por meio da partilha, na qual cada um dos cônjuges recebe os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns (1689º CC).

A partilha pode realizar-se extrajudicialmente, mas não havendo consenso qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para separação de meações (79º RJPI). Aqui se discutem, avaliam e partilham os bens comuns do casal. É o momento adequado para aferir a situação patrimonial dos cônjuges durante o casamento, ajuizando dos encargos da vida familiar e da contribuição de cada um dos cônjuges para a satisfação dos mesmos, relevantes para o crédito compensatório a atribuir<sup>9 10</sup>.

Em suma, a exigência do crédito compensatório terá lugar no processo de inventário (quando a partilha não seja atingida por acordo entre os ex-cônjuges), processo de inventário este que corre actualmente termos nos Cartórios Notariais (à luz da Lei nº 23/2013, de 5 de Março, que entrou em vigor em 02.09.2013), prevendo-se que, a partir de 01.01.2020 tal competência seja concorrente com a dos Tribunais Judiciais<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo: 1681/09.5TBBCL.G1 Relator JOSÉ MANUEL ARAÚJO DE BARROS, de 18-10-2011: «1 – Por força do disposto no nº 3 do artigo 1676º do Código Civil, o local próprio para o reconhecimento do direito à compensação, por contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar, previsto no nº 2 mesmo preceito, é o da partilha dos bens do casal.»

<sup>10</sup> No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa Processo:2604/08.4TMLSb-A.L1-2, Relatora TERESA ALBUQUERQUE, de 14-04-2011: «1 - O “crédito de compensação” do nº 2 do art 1676º CC (na redacção da L 61/2008 de 31/10), corresponde, apesar da sua designação de “compensação”, a um crédito entre os cônjuges, que tem de particular, por ser directamente um efeito do divórcio, só poder ser exigido no fim do casamento. 2-A exigência do crédito em referência terá lugar no processo de inventário, quando a partilha não seja atingida por acordo entre os ex-cônjuges. 3- Terá lugar por incidente, mas não propriamente pelo incidente a que se referem os arts. 1349º e 1350º CPC, antes por um incidente autónomo. 4- Se (a não) complexidade da matéria desse incidente o permitir, será a existência e montante do crédito em causa decidido no inventário, pelo que se aplicará à subsequente partilha a regra do nº 3 do art. 1689º CC. 5 - Se, pelo contrário, a excessiva complexidade da matéria desse incidente não permitir uma decisão incidental segura, haverá que remeter os interessados para os meios comuns(...)».

<sup>11</sup> De acordo com a Proposta de Lei apresentada pelo grupo de trabalho nomeado pelo Governo em 24.05.2018.

No regime de separação de bens, em que não existem bens comuns a partilhar, o crédito de compensação pode ser exigido, através dos meios comuns, em acção declarativa própria, depois de decretado o divórcio<sup>12</sup>.

\*\*\*

#### 4 Conclusão:

Quando apenas nos resta um *«foi bom enquanto durou»* em vez de *«foram felizes para sempre»* e é necessário accionar os mecanismos legais que proporcionem o equilíbrio de prestações enquanto durou a *«empreitada comum»*, encontramos no artigo 1676º, nº 2, do CC, a tutela da confiança que foi depositada num projecto de vida em comum, que foi concretizado numa comunhão de esforços, sobretudo de origem patrimonial (porque é do prejuízo patrimonial que este preceito cuida).

O que se prossegue é a *«liquidação»* justa e equilibrada da *«sociedade conjugal»* que foi extinta.

Não ocorrendo o *«foram felizes para sempre»*, que seja, então, patrimonialmente falando, um *clean break*, *«ruptura limpa»*, sem desequilíbrios ocasionados por empobrecimento de um propiciador de enriquecimento do outro.

\*

*«Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.»*

\*

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2019

---

<sup>12</sup> Nesse sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo: 376-14.2TMFUN-A.L1-6 Relatora MARIA DE DEUS CORREIA de 24-11-2016: *«Tendo sido proposta acção de divórcio entre cônjuges casados sob o regime de separação de bens, porque inexistente partilha de bens comuns, o crédito de compensação previsto no art.º 1676.º n.º2 do Código Civil tem de ser exigido através dos meios comuns, em acção própria, em vez do processo de partilha, mas sempre depois do decretado o divórcio.»*